TC nº 72-001.026.08-41

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SNJ. Adulteração de documento efetuado por terceiro, com apenação de demissão a bem do serviço público e determinação de ressarcimento ao Erário. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.832ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, arquivando-se estes autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.001.026/08-41 da análise do recurso "*ex officio*", referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Sandra Mayumi Hosaka pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos no valor de R$ 959,64 (novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor empregado no pagamento de cópias reprográficas, no período de 01/10/1999 a 31/10/1999.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares** as despesas no montante de R$ 491,04 (quatrocentos e noventa e um reais e quatro centavos); e **irregular** a importância de R$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) por adulteração, conforme apurado no Processo Administrativo nº 2000.0.024.994-3. (fls. 254 a 264 do Processo nº 1999-0.187.826-8) – tendo este revelado ser responsável pela irregularidade a Sra. Nailde Fátima Pereira de Souza Barbosa e não a Sra. Sandra Mayumi Hosaka.

Deixou de imputar o correspondente débito, tendo em vista serem os valores objeto de execução e cobrança da servidora responsabilizada (Sra. Nailde Fátima Pereira de Souza Barbosa), conforme sentença transitada em julgado por meio do processo nº 583.53.2006.100726-9, na 10ª Vara da Fazenda Municipal.

Cumpre registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos ou da Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Sra. Sandra Mayumi Hosaka.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo aponta ser importante considerar:

1. *"que o ilícito foi detectado pelo próprio controle interno, como de fato deveria ser, e as providencias administrativas e judiciais foram adotadas com sucesso";*

2. *"que após rigoroso inquérito, restou comprovado que a responsável pelo adiantamento não teve participação no evento";*

3. *"que este Tribunal recebeu os autos com todas as providencias necessárias já formalizadas pela origem".*

Esclareceu, ainda, que a responsabilização do débito com o consequente recolhimento do valor glosado não cabe, pois a recuperação já se encontra em vias de execução da sentença na esfera cível. De tal sorte que se assim fosse, proporcionaria enriquecimento sem causa da Administração, que seria ressarcida duas vezes pelo mesmo motivo.

É sabido que foi considerada responsável pela irregularidade a servidora Nailde Fátima Pereira de Souza Barbosa, devidamente processada e julgada (conforme supracitado).

Destarte, opinou pela irregularidade das contas no valor de R$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), contudo, não imputando o débito correspondente à responsável pelo adiantamento, sugerindo assim a manutenção da Decisão do Juízo "a quo" deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 91, requereu o conhecimento e provimento do recurso "*ex officio"*, para a declaração de regularidade das despesas em sua totalidade.

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento, e improvimento do recurso "*ex officio"*, logo, pela manutenção do quanto Decidido pelo Juízo singular desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento recurso "*ex officio"*, referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Sandra Mayumi Hosaka pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos em face da decisão de juízo singular que julgou **irregular** a importância de R$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) por adulteração de documento efetuado por terceiro, conforme apurado no Processo Administrativo nº 2000.0.024.994-3.

Deixou de imputar o correspondente débito à servidora, pois, conforme apurado no Processo Administrativo nº 2000.0.024.994-3, a responsável pela irregularidade foi a Sra. Nailde Fátima Pereira de Souza Barbosa, sendo inclusive apenada com demissão a bem do serviço público e determinação de ressarcimento ao Erário por meio do processo nº 583.53.2006.100726-9, da 10ª Vara da Fazenda Municipal, já transitado em julgado.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso "*ex officio"*, eis que regimental, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.